

Processo nº 101/12

Acção de Alimentos devidos ao menor

Natureza dos alimentos; medida dos alimentos

Sumário:

- 1. Os alimentos compreendem tudo o que é indispensável para satisfação das necessidades da vida do alimentando, designadamente, o sustento, habitação, vestuário, saúde, lazer, educação e instrução, nos termos do art. 407, da Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto.*
- 2. Na determinação da medida dos alimentos deve-se ter em conta os meios de quem os vai prestar e as necessidades dos menores, nº 1 do art. 408 da Lei que temos vindo a citar*

Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

A Curadora de Menores, a pedido de MARIA ODETE ELIAS MUIDUMBE, melhor identificada nos autos de Acção de Alimentos de Menores, propostos no Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, contra AMIDO USSENE, igualmente identificado nos mesmos autos, alegando em resumo que:

a Requerente viveu com o Requerido em união marital, tendo nascido cinco filhos comuns: Amido Júnior Ussene, Calvin Amido Ussene, Ussene Amido Ussene, Edson Amido Ussene e Edmilson Amido Ussene;

que desde à separação o Requerido não presta assistência aos menores, estando estes a viverem sob os cuidados da mãe.

A Requerente é funcionária da Direcção Provincial do Plano e Finanças e aufero o salário de 5.000,00 Mt, valor insuficiente para satisfazer sozinha as necessidades dos menores.

O Requerido é trabalhador da Empresa de Telecomunicações de Moçambique – TDM, por isso, com capacidade para prestar alimentos aos filhos no valor de 10.000,00 Mt.

Termina requerendo a fixação de alimentos a favor dos filhos. Juntou documentos de fls. 4 a 9 dos autos.

Regular e devidamente citado o Requerido, veio contestar por impugnação, alegando em resumo:

não constituir verdade que ele não presta alimentos aos filhos, pois, 3 menores vivem com ele, com excepção de dois: o Edson e Edmilson que vivem com a mãe e ele sempre prestou alimentos.

Que ele tem um agregado familiar de 6 pessoas, incluindo os 3 filhos, auferindo um ordenado mensal de 12.600,00 Mt, além de se saber que a Requerente exerce uma actividade remunerada.

Para além das despesas com alimentos dos filhos, paga um crédito bancário, paga água e luz, telefone fixo, internet e ainda paga propinas na UCM – Pemba.

Que ele só pode contribuir com uma pensão de 2.000,00 Mt, para os 2 menores que vivem com ela.

Termina requerendo a improcedência da Acção e procedência da sua contestação. Juntou documentos de fls.17 a 24 dos autos.

A fls. 28 a 31 dos autos consta o relatório do Inquérito Social.

Seguiu-se a Sentença de fls. 33 e vº dos autos, que condenou o Requerido pai a contribuir com 18% do seu ordenado mensal para alimento dos filhos menores.

É desta decisão, assim tomada, que a Requerente mãe veio interpor recurso de apelação porque inconformada com a mesma, cumprindo o que é de lei para o seu seguimento.

Nas suas alegações, a Requerente, ora Apelante, impugna a decisão tomada pela Primeira Instância porque acha que a pensão fixada pelo Tribunal em 18% do salário do Requerido pai, é insuficiente e requer a fixação pelo Tribunal Superior da pensão em 45%, de forma a satisfazer as necessidades dos menores.

O Apelado veio apresentar as suas contra – alegações a fls. 53 dos autos, tendo dito, em resumo, que a Apelante não apresenta factos e razões de direito que servem de fundamentos da causa e nem do pedido. Que a Requerente pretende enriquecer sem causa; que é falso que tenha agregado de 11 pessoas, pois, o seu irmão trabalha e a sogra tem uma pensão; que é justa a decisão tomada deve ser mantida.

Termina requerendo a improcedência do Recurso e a manutenção da sentença do tribunal recorrido.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nos presentes autos, damos por assente que: a Apelante e Apelado viveram em união marital e, durante esse período nasceram, cinco filhos: Amido Júnior Ussene, Calvin Amido Ussene, Ussene Amido Ussene, Edson Amido Ussene e Edmilson Amido Ussene . Os menores vivem na companhia da mãe que é funcionário da DPPF de Pemba, o Requerido é trabalhador das TDM e não presta alimentos aos filhos menores.

Apreciando:

Pelo inquérito social (fls.27 a 31 dos autos), constata-se que após a separação, a Requerente foi abrigar-se com os filhos em casa do seu irmão, aumentando o agregado familiar daquele para 11 pessoas.

Apesar da Requerente ser funcionária pública o seu salário não é suficiente para sustentar sozinha os filhos menores que carecem de alimentos. Sendo o Requerido trabalhador das TDM, tem capacidade de prover alimentos para os menores.

Nos termos do artigo 407, da Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, alimentos compreende tudo o que é indispensável para satisfação das necessidades da vida do alimentando, designadamente, o sustento, habitação, vestuário, saúde, lazer, educação e instrução.

O dever de alimentar os filhos incumbe aos progenitores, nos termos do nº1, do artigo 413, da Lei acima citada.

Estando provado que o Apelado tem capacidade de prover alimentos dos filhos, fls. 24 dos autos, na determinação da medida dos alimentos deve-se ter em conta os meios de quem os vai prestar e as necessidades dos menores, nº 1, do artigo 408, da Lei que temos vindo a citar. Porque a pensão fixada pela Primeira Instância mostra-se insuficiente para alimento de cinco crianças, há que alterar-se passando para 1/3 do salário do Apelado, a descontar e pagar directamente à Apelante através de depósito na sua conta bancária, para benefício dos filhos, impondo-se para tal, ser oficiada a Entidade Empregadora daquele.

Decisão:

Por todo o exposto, os Juízes desta Secção, decidem dar provimento ao Recurso interposto, alterando-se o valor da pensão de alimentos a favor dos menores, para o equivalente a 1/3 do salário do Apelado.

Custas pelo Apelado.

Nampula, 23 de Junho de 2015

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e
Sandra Machatine Tem Jua